

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma:** Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba:** Art. 14.º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais
- Assunto:** Prazo previsto para a realização da exportação de bens após a emissão da fatura pelo transmitente.
- Processo:** 26799, com despacho de 2024-09-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo:** A Requerente solicita informação vinculativa nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), relativamente à isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) na exportação de bens, julga-se ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).
- Da consulta efetuada à Visão Integrada do Contribuinte constata-se que a Requerente se encontra registada para efeitos de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), com enquadramento no regime normal, de periodicidade mensal, com o CAE principal 31091 de "Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins".
- Pretende a Requerente ser informada sobre o seguinte:
- "(...) se existe algum prazo entre a data de emissão da fatura e a data de saída da mercadoria da EU (...);
- "(...) se há prazo entre a data de emissão da fatura e a emissão da autorização de saída e a Certificação de Saída para o adquirente, sendo que estes documentos são emitidos em datas diferentes?"
- "Quando emitimos fatura para exportação, mas a carga fica retida nos nossos armazéns à espera de transporte para seguir para fora da EU, essas circunstâncias conferem-nos a isenção pelo artigo 14.º do CIVA de igual modo?"
- Sobre o assunto cumpre informar o seguinte:
- Partindo do pressuposto de que estão em causa transmissões de bens destinados a países terceiros, cuja expedição ou transporte está a cargo da Requerente, na qualidade de transmitente, e a declaração aduaneira é feita em seu nome poderá aplicar a isenção prevista na alínea a), do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA ainda que a exportação não ocorra imediatamente à emissão da fatura, considerando que os sujeitos passivos estão abrangidos pela obrigação de faturação, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços, nos termos e prazos definidos no artigo 36.º do mesmo Código. A neutralidade em relação ao comércio internacional é conseguida através da tributação no país de destino.
- Dada a inexistência de um prazo previsto para a realização da exportação de bens após a emissão da fatura pelo transmitente (expedidor/exportador), entende-se que a expedição ou transporte das mercadorias para fora do território da União deve ocorrer após o cumprimento das formalidades aduaneiras previstas para o regime da exportação, nomeadamente a entrega de uma declaração aduaneira e a aplicação de medidas de política comercial a que os bens possam eventualmente estar sujeitos.
- Constitui o documento de suporte à operação de exportação a fatura emitida pela transmissão de bens, nos termos do artigo 36.º do CIVA, podendo nesse caso aplicar a isenção da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA.
- Importa, no entanto, realçar que por força do disposto no n.º 8 do artigo 29.º do CIVA,

as transmissões de bens efetuadas ao abrigo da referida norma (exportações) devem ser comprovadas através dos documentos alfandegários apropriados, ou seja, o exportador deve estar na posse da declaração aduaneira de exportação com a certificação de saída (ato da competência exclusiva das autoridades aduaneiras cf. Anexo 3 - Certificação de saída para o Expedidor/Exportador, do Ofício Circulado 15327/2015, da Direção de Serviços de Regulação Aduaneira, disponível no Portal das Finanças).

A falta daqueles documentos comprovativos determina a obrigação para o transmitente dos bens de liquidar o imposto correspondente (cf. n.º 9 do artigo 29.º do CIVA).